

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, A QUEM COUBER POR COMPETÊNCIA LEGAL.

Licitante: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC-AR/RN
Pregão Eletrônico nº 010/2024
Processo nº 097/2024

A empresa **O MOVELEIRO CIA LTDA.**, sediada à Avenida Alexandre Jose da Costa, SN, Lote 06D, Galpao 02, Centro Industrial Avançado, - CEP 59.282-855, Macaíba-RN, inscrita no CNPJ sob nº 08.773.990/0001-02, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio do seu Representante Legal, Sr. **JOSÉ DE ANCHIETA COSTA JÚNIOR**, brasileiro, portador do CPF nº. 022.392.534-95, com fulcro no art. 22, §3º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC (Resolução SENAC nº 958/2012) c/c Item 11.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2024, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face ao descabido recurso administrativo interposto pela empresa perante essa distinta administração, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC-AR/RN, o respeitável julgamento recursal interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

II – DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES

Preliminarmente, registra-se que a Recorrida, é uma respeitada empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, e detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de fornecer os produtos licitados.

Portanto, a contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável em certames licitatórios, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada classificada/habilitada.

Com isso, a fase recursal de procedimentos licitatórios tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquico próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009)”

Desta feita, temos que as presente contrarrazões instrumentalizam o exercício do direito de petição junto a este SENAC, e que confia na lisura, isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Comissão, e principalmente que atende as condições técnicas mínimas dispostas no edital licitatório.

III - DOS FATOS

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC-AR/RN, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, tornou público a realização da licitação nº 010/2024 na modalidade Pregão Eletrônico, pelo critério menor preço por lote, disputa de lances aberto e fechado, Contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliários, para atender as demandas do Condomínio Casa do Comércio – Fecomércio/Sesc/Senac, nas condições e quantidades especificadas no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Ocorre que, após todos trâmites adotados conforme previsto no Edital e na Legislação que rege, esta empresa contrarrazoante ao apresentar a documentação exigida e proposta, foi de forma legal julgada classificada/habilitada para os lotes 5, 25, 26, 36 e 43.

Contudo, para a surpresa da contrarrazoante, a empresa R FONTENELE RAPOSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA, apresentou recurso administrativo para os lotes 5, 25, 26, 36 e 43.

Assim, a empresa O MOVELEIRO CIA LTDA, vem oferecer tempestivamente a presente CONTRARRAZÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa, com base nas razões de fato e de direito abaixo a aduzidas.

A decisão objurgada, data máxima vênia, não está a merecer reforma pela Ilustríssima Pregoeira, visto que a O MOVELEIRO CIA LTDA, empresa respeitada no seguimento de fornecimento, montagem e instalação de mobiliários no Estado do Rio Grande do Norte e outros Estados do Brasil, além de possuir robusta estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, possuindo “**Know-how**” suficiente e compatível acima da média das demais empresas com o mesmo ramo de atividade atualmente no mercado local.

Nesse passo, passaremos a demonstrar que a culta Pregoeira, não pode equivocarse a interpretação dos argumentos da recorrente, e a razão pela qual a decisão de

declararmos vencedores não merece qualquer retoque, se não vejamos todos os apontamentos da recorrente:

- Sem delongas, o argumento da ora impetrante não merece prosperar, apresentamos documentação e produtos fidedignos ao solicitado no termo de referência. Muito nos impressiona, o excesso de formalismo em criticar a documentação fiel, original e oficial de nossos produtos e fabricante, partindo de empresa que não apresentou sequer seus próprios documentos de maneira satisfatória e legítima. Temos parceria comercial reconhecidamente pública com a citada fábrica, e o processo em epígrafe não é a arena legítima para dirimir insatisfações de A ou B sobre essas relações.

IV – DOS PEDIDOS

Diante o exposto, com a devida vênia, e em face dos argumentos de fato e de direito exposto, requer:

- a) O recebimento da presente Contrarrrazões com fulcro no art. 22, §3º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC (Resolução SENAC nº 958/2012) c/c Item 11.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2022 e aceite os itens de nossa proposta conforme entendimento do departamento técnico;
- b) Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Comissão de Licitação, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, postulamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa R FONTENELE RAPOSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA;
- c) Requer-se, também, que seja mantida a CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO desta empresa quanto aos lotes 5, 25, 26, 36 e 43;
- d) Por último, caso este Responsável pela Licitação não acolha as razões apresentadas, que a presente Contrarrrazões seja remetida a Instância Superior.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos e a aceitação de um contrato duvidoso que poderia trazer prejuízos à Administração e até mesmo à sociedade como um todo.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Macaíba/RN, 26 de Julho de 2024.


O MOVELEIRO CIA LTDA
José de Archieta Costa Junior
Diretor - CPF: 022.392.534-95